



QUESTÕES DISCURSIVAS
**MINISTÉRIO
PÚBLICO**
EMPRESARIAL

MÉTODO DPN

DANNIEL TRINDADE

Editora⁺
DpN⁺⁺



Método Dpn – Direito para Ninjas

Direito Empresarial

Discursivas do Ministério Público com Respostas Oficiais

Daniel Trindade

Atualizado em 06/03/2025



BOAS-VINDAS



Seja muito bem-vindo(a) ao Método Direito para Ninjas!

Estamos entusiasmados e honrados em tê-lo(a) conosco nesta jornada que transformará a sua preparação para concursos jurídicos. Ao ingressar neste seleto grupo, você dá um passo decisivo rumo à conquista de uma das carreiras jurídicas mais prestigiadas da República.

Ter em mãos este Mapeado exclusivo é mais do que um material de estudo; é o seu passaporte para acumular aprovações e alcançar a tão sonhada posse na carreira jurídica dos seus sonhos. Este momento marca o início de uma trajetória mais rápida, eficiente e focada, que permitirá que você supere os concorrentes com menos esforço, mais estratégia e, claro, com tempo livre para aproveitar as outras áreas da sua vida.

Você acaba de fazer o melhor investimento na sua trajetória profissional, escolhendo o método mais inovador e eficaz já criado para as Carreiras Jurídicas. Mentalize sua aprovação, visualize sua conquista, porque este será o seu ano!

Lembre-se: o universo começa na mente. Acredite em sua capacidade, confie no Método DPN e prepare-se para colher os frutos do seu esforço direcionado.

Estamos ao seu lado em cada passo dessa jornada. Parabéns por sua escolha e sucesso!

Com entusiasmo,

Coordenador do DPN



COMO FUNCIONA?



Neste material você encontrará questões dissertativas organizadas por disciplinas com a indicação do Espelho de Correção Oficial divulgado pelas Bancas Examinadoras.

O intuito é apresentar exatamente o padrão de respostas esperado pelos próprios Examinadores.

Contemplamos apenas as questões em que as Bancas efetivamente divulgaram o conteúdo oficial, considerando que em alguns casos as Comissões de concurso publicizam a resposta apenas aos candidatos inscritos no certame.

Assim sendo, em algumas situações as Bancas apenas divulgam a “abordagem esperada”, mas não o espelho de correção. Nestes casos, nos limitamos a apontar a abordagem da Banca, sem a efetiva resposta.

Em outras ocasiões, as Bancas simplesmente apontam os valores da pontuação sobre os critérios de correção, sem indicar pormenorizadamente a resposta correta.

Ficaremos atentos para as novas divulgações de espelhos de correção para atualização dos nossos materiais dentro da validade do seu plano de assinatura.

Bons Estudos.

Contribua com o aperfeiçoamento do Módulo Questões Dissertativas enviando o Espelho de Correção para o Suporte ao Aluno Dpn (contato@direitoparaninjas.com.br), caso você tenha participado de algum certame em que a divulgação do padrão de respostas não tenha sido público.



SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	3
COMO FUNCIONA?	4
SUMÁRIO	5
DIREITO DE EMPRESA	6
Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2019 – MPE-PR	6
DIREITO SOCIETÁRIO	8
Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2024 – MPE-PR	8
Ministério Público Estadual – MPE-AM – 2015 – FMP	11
Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2014 – MPE-PR	14
Ministério Público Estadual – MPE-CE – 2009 – FCC	16
DIREITO FALIMENTAR	18
Ministério Público Estadual – MPE-RS – 2024 – MPE-RS	18
Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2024 – MPE-RJ	20
Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2024 – MPE-RJ	22
Ministério Público Estadual – MPE-MG – 2023 – FUNDEP	24
Ministério Público Estadual – MPE-SP – 2022 – VUNESP	26
Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2022 – VUNESP	28
Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2018 – MPE-RJ	30
DIREITO CAMBIÁRIO	31
Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2018 – MPE-RJ	31
Ministério Público Estadual – MPE-GO – 2014 – MPE-GO	32
DIREITO ECONÔMICO	33
Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2018 – MPE-RJ	33
DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	34
Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2017 – MPE-PR	34
Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2016 – MPE-PR	36



DIREITO DE EMPRESA

Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2019 – MPE-PR

- (i) Quais os requisitos da capacidade para o exercício da empresa?
- (ii) O menor de idade pode ser representado ou assistido e, assim, exercer atividade de empresário?
- (iii) O ato de empresa praticado por pessoa impedida de exercer atividade própria de empresário é inválido?

Explique.

Abordagem esperada divulgada pela Banca:

(i) Capacidade civil e ausência de impedimentos. (ii) Podem exercer mas não podem iniciar a empresa (não se aceita mera transcrição ou paráfrase da lei, sendo necessário referir que o menor não pode iniciar a empresa). (iii) O ato não é inválido.

Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

(i) **Quais os requisitos da capacidade para o exercício da empresa?** Capacidade civil e ausência de impedimentos, em conformidade com os arts. 972 a 974 do Código Civil.

- **Capacidade civil plena:** O exercício da atividade de empresário exige que a pessoa tenha capacidade civil plena. Isso significa que ela deve ser maior de 18 anos ou emancipada (art. 5º do Código Civil).
- **Ausência de impedimentos:** A lei também impõe impedimentos legais a algumas pessoas, mesmo que tenham capacidade plena. Exemplos de pessoas impedidas incluem: Funcionários públicos, que não podem exercer atividade empresarial, salvo na condição de sócios cotistas (art. 117, X, da Lei 8.112/1990); Magistrados e membros do Ministério Público (art. 95, parágrafo único, I, da CF).

(ii) **O menor de idade pode ser representado ou assistido e, assim, exercer atividade de empresário?** Podem exercer, mas não podem iniciar a empresa. A análise correta envolve distinguir duas situações:

1. **Menor absolutamente incapaz (menores de 16 anos):** Não pode exercer atividade empresarial nem ser representado para esse fim, conforme o art. 3º do Código Civil.



2. **Menor relativamente incapaz (entre 16 e 18 anos não emancipado):** Pode continuar uma atividade empresarial, desde que tenha autorização judicial e seja assistido por seus responsáveis legais (art. 974 do Código Civil). **Importante:** O menor não pode iniciar uma nova atividade empresarial, pois a lei restringe sua atuação a dar continuidade a uma empresa já existente, herdada, por exemplo.

(iii) O ato de empresa praticado por pessoa impedida de exercer atividade própria de empresário é inválido?

A prática de atos empresariais por pessoa impedida de exercer atividade empresarial não gera invalidade do ato propriamente dito. A lei não considera nulos os atos empresariais praticados por impedidos; os efeitos recaem diretamente sobre a pessoa que violou a restrição legal. **Exemplo prático:** Um funcionário público que exerce atividade empresarial pode ser penalizado disciplinarmente (art. 117, X, da Lei 8.112/90), mas os atos praticados como empresário são válidos perante terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que os atos praticados são válidos, protegendo os terceiros de boa-fé. A punição recai sobre o impedido e não sobre os efeitos dos atos empresariais. **Conclusão:** O ato não é considerado inválido, mas pode gerar sanções pessoais ao indivíduo impedido.



DIREITO SOCIETÁRIO

Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2024 – MPE-PR

É possível a inclusão de cláusula compromissória estabelecendo que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas entre si (controladores e minoritários) serão resolvidas por arbitragem, mediante alteração de Estatuto Social de Sociedade Anônima Fechada em atividade (“Companhia”)? Explique sua resposta, cotejando com o disposto na Lei 9.307/1996, em especial o artigo 1º, “caput”, e artigo 4º, “caput”, e §1º. Em sendo positiva a resposta, indique: **(i)** Quais as formalidades legais para tanto? **(ii)** Quais as consequências para os acionistas da Companhia que tiverem sido dissidentes nesta votação? **(iii)** Quais as consequências para os futuros acionistas que ingressarem na Companhia mediante aquisição de ações?

Resposta divulgada pela Banca:

A Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA), no artigo 109, §3º, admite expressamente a cláusula compromissória nos Estatutos de S.A. O objeto de eventual lide societária envolve direitos disponíveis, razão pela qual as relações entre a Companhia e seus acionistas, e destes entre si, é arbitrável, na forma da Lei 9.307/1996. Para aprovação de alteração do Estatuto Social pela inserção da convenção arbitral é necessário quórum do artigo 136 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), se não houver previsão de maior quórum para alteração estatutária no Estatuto vigente, com eficácia após 30 (trinta) dias da publicação da ata da assembleia (art. 136-A, §1º, da LSA). Vincula todos os acionistas quando observadas as formalidades legais, reservando aos dissidentes o direito de retirada mediante o reembolso do valor de suas ações na forma do artigo 45 da LSA (art. 136-A, “caput”). Os acionistas que ingressarem, vinculam-se à cláusula, pois pressupõe-se concordar com as regras estatutárias, sem necessidade de anuência expressa sobre a cláusula compromissória.

Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

Sim, é possível incluir uma cláusula compromissória no Estatuto Social de uma Sociedade Anônima Fechada (S.A.) em atividade, estabelecendo que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os próprios acionistas (controladores e minoritários), sejam resolvidas por meio de arbitragem. Essa possibilidade encontra respaldo legal no art. 109, §3º, da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações - LSA), que admite expressamente a inclusão da cláusula compromissória no estatuto. Além disso, a Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), em seu art. 1º, “caput”, autoriza a utilização da arbitragem para dirimir conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, o que abrange as relações societárias, uma vez



que envolvem, na maioria das vezes, direitos dessa natureza. O art. 4º, "caput", e §1º dessa mesma lei dispõem que a cláusula compromissória deve ser inserida por escrito, podendo estar no contrato, no estatuto social ou em documento apartado.

(i) Formalidades legais necessárias: Para que a inclusão da cláusula compromissória no estatuto social tenha validade, é necessário cumprir as seguintes formalidades:

1. **Aprovação em assembleia geral:** A alteração do estatuto exige a observância do quórum estabelecido no art. 136 da LSA, que prevê:

- Quórum de 2/3 das **ações com direito a voto** na primeira convocação;
- Quórum de **metade das ações com direito a voto** nas convocações subsequentes, salvo previsão diversa no estatuto.

2. **Publicação da alteração:** A eficácia da cláusula compromissória só se dá 30 dias após a publicação da ata da assembleia geral, conforme determina o art. 136-A, §1º, da LSA.

3. **Registro na Junta Comercial:** A modificação estatutária deve ser registrada na Junta Comercial competente, conferindo validade formal à alteração perante terceiros.

(ii) Consequências para os acionistas dissidentes: Os acionistas que discordarem da inclusão da cláusula compromissória possuem o direito de exercer a direção de retirada da sociedade, conforme prevê o art. 136-A, "caput", da LSA. Esse direito permite que o acionista dissidente seja reembolsado pelo valor de suas ações, com base no critério de avaliação estabelecido pelo art. 45 da LSA (valor patrimonial das ações, apurado com base no último balanço aprovado). O prazo para o exercício desse direito de retirada é de 30 dias, contados a partir da publicação da ata da assembleia que aprovou a alteração estatutária.

(iii) Consequências para futuros acionistas: Os futuros acionistas que vierem a adquirir ações da companhia após a inclusão da cláusula compromissória estarão automaticamente vinculados a essa cláusula, independentemente de uma anuência expressa. Isso ocorre porque, ao adquirir ações, o novo acionista aderirá automaticamente ao Estatuto Social vigente no momento da aquisição, conforme entendimento consolidado no art. 109, "caput", da LSA. Assim, qualquer conflito futuro envolvendo tais acionistas deverá ser resolvido por meio da arbitragem, nos termos da cláusula compromissória inserida no estatuto.

Conclusão: Portanto, a inclusão de uma cláusula compromissória em uma Sociedade Anônima Fechada é plenamente possível e encontra amparo legal tanto na Lei das Sociedades por Ações (art. 109, §3º) quanto na Lei de Arbitragem (arts. 1º e 4º). O procedimento exige aprovação por quórum qualificado, publicação da



ata e registro formal, garantindo que todos os acionistas, presentes e futuros, estejam vinculados à nova disposição, com a ressalva do direito de retirada para os dissidentes.



Ministério Público Estadual – MPE-AM – 2015 – FMP

Alexandre, Betânia, Cristiano e Daniel constituíram uma sociedade empresária do tipo limitada. Alexandre é titular de 30% das cotas da sociedade, Betânia é titular de 25% das cotas, Cristiano possui 20% das cotas e Daniel detém 25% das cotas da sociedade.

Caso o sócio Alexandre esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade ou de falta grave no cumprimento de suas obrigações, ele poderá ser excluído da sociedade? De que forma? Quais os efeitos dessa exclusão?

Resposta divulgada pela Banca:

Espera-se que o candidato analise o instituto da exclusão do sócio no Direito Pátrio, sob o aspecto do Código Civil de 2002, no caso em que um dos sócios esteja colocando em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade ou por falta grave no cumprimento de suas obrigações. Deve-se mencionar que tal procedimento justifica-se tendo em vista a preservação da empresa.

Espera-se que o candidato diferencie e avalie as possibilidades de exclusão do sócio quotista elencadas nos artigos 1.085, 1.030 e 1.053 do Código Civil de 2002, citando-os. O candidato deve avaliar a possibilidade de exclusão extrajudicial, conforme o artigo 1.085 do Código Civil de 2002, empregando os argumentos jurídicos apropriados e a fundamentação legal pertinente ao caso.

Deve-se mencionar que a exclusão extrajudicial é constitucional, pois não afasta a apreciação do Judiciário nem a garantia do devido processo legal. O candidato deve explicar que deve haver cláusula contratual que preveja a exclusão por justa causa, mediante alteração contratual. Tal explicação deve estar fundamentada no artigo 1.085 do Código Civil.

Conforme o parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil, é necessário demonstrar que, para ocorrer essa exclusão, ela deve ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, tornando, dessa forma, o acusado ciente, em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. É necessário, por fim, fundamentar essas decisões a partir da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Espera-se que o candidato analise se os demais sócios têm as condições dispostas no artigo 1.085 do Código Civil para a exclusão extrajudicial do sócio Alexandre. Conforme o artigo 1.085, ressalvado o disposto no artigo 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável



gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Na presente questão, como os sócios Cristiano, Daniel e Betânia são titulares de 70% das cotas da sociedade, representando mais da metade do capital social, bem como são maioria dos sócios da sociedade, é possível a exclusão do sócio Alexandre, que é titular de 30% das cotas da sociedade, sendo, portanto, sócio minoritário frente aos demais.

Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente, conforme § 2º do artigo 1.074 do Código Civil. O candidato deve mencionar o quórum – artigo 1.071, V c/c 1.076, I – para a alteração do instrumento contratual da sociedade no Registro Público das Empresas Mercantis, não sendo necessária a assinatura do excluído.

Caso não estejam presentes, na resposta, os pressupostos necessários à exclusão extrajudicial do sócio, em face da falta de previsão de cláusula de justa causa no contrato social, espera-se que o candidato explique que isso não implica a impossibilidade da exclusão, devendo buscar tal exclusão via ação judicial para alcançar a citada pretensão, conforme artigo 1.030 do Código Civil.

Essa forma de exclusão poderá ser utilizada à luz do artigo 1.053, que prevê que a sociedade limitada seja regida, nas omissões das normas da sociedade limitada, pelas normas da sociedade simples. Nesse sentido, sendo omissa o contrato quanto à regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, a exclusão pode ser feita com fundamento no artigo 1.030 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 1.030 prevê que, ressalvado o disposto no artigo 1.004 e seu parágrafo único, o sócio pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou ainda por incapacidade superveniente. Para que se perfaça a referida exclusão, demonstra-se necessária a aprovação dos sócios para a proposição da ação.

A expressão "mediante iniciativa da maioria dos demais sócios", presente no artigo 1.030 do Código Civil, significa que, para a deliberação de aprovação dos demais sócios, não se leva em conta o voto do sócio excluído, ou seja, cabe à maioria dos demais sócios essa decisão. Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente, conforme § 2º do artigo 1.074 do Código Civil Brasileiro.

Diante disso, no caso em tela, é possível a propositura da ação para a exclusão do sócio Alexandre, pois basta a aprovação do sócio Daniel e da sócia Betânia por serem maioria. Espera-se que o candidato analise os efeitos da exclusão do sócio Alexandre.



A exclusão tem como principal efeito a perda do status de sócio por um dos partícipes da sociedade. O candidato também deve mencionar que, conforme o artigo 1.086 do Código Civil Brasileiro, no caso da exclusão extrajudicial, efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.031 e 1.032. Caso o nome do sócio conste na firma social, ele não poderá ser conservado, conforme artigo 1.165 do Código Civil Brasileiro.

Deve-se referir que a apuração de haveres ocorre logo após a exclusão do sócio, procedimento disposto no artigo 1.031 do Código Civil Brasileiro. O fato de ser excluído não lhe retira o direito à apuração de seus haveres, sendo necessária uma indenização de acordo com sua participação societária.

O candidato deve mencionar que o capital sofrerá redução correspondente, salvo se os demais sócios suprirem o valor da cota, a qual, depois de liquidada, será paga em dinheiro no prazo de noventa dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.031 do Código Civil Brasileiro.

Em caso de exclusão extrajudicial, conforme o artigo 1.086 do Código Civil Brasileiro, devem-se observar as disposições dos artigos 1.032 e 1.053 do mesmo código. O fato de o sócio ser excluído não retira sua responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após a averbação da resolução da sociedade. Da mesma forma, essa responsabilidade se mantém no caso de exclusão judicial, conforme disposto no artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, à luz do artigo 1.053.



Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2014 – MPE-PR

Diferencie os gêneros “sociedade empresária” e “sociedade simples”, indicando as espécies tipificadas de cada uma.

Resposta divulgada pela Banca:

A sociedade empresária e a sociedade simples são dois gêneros de sociedades previstos no Código Civil de 2002, diferenciando-se principalmente pela natureza da atividade exercida e pelo regime jurídico que as rege.

Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

A principal distinção entre os dois gêneros reside no **objeto da atividade econômica**: enquanto a **sociedade simples** se dedica a atividades de natureza intelectual ou pessoal, a **sociedade empresária** visa o exercício profissional de atividade econômica organizada. Além disso, a sociedade empresária adota práticas mais rigorosas de registro e responsabilidade, enquanto a sociedade simples segue um regime jurídico menos formal e restrito ao Código Civil. Vejamos.

Diferenças entre sociedade empresária e sociedade simples:

1. **Natureza da Atividade:**

- A **sociedade simples** é constituída por profissionais que exercem atividades intelectuais, científicas, literárias ou artísticas, tendo como foco principal a **prestação de serviços pessoais** dos sócios. Exemplo: sociedades formadas por advogados, médicos ou contadores.
- A **sociedade empresária** exerce uma atividade econômica organizada, de maneira **profissional**, com o objetivo de **produção ou circulação de bens e serviços**. Exemplo: indústrias, comércio e empresas de transporte.

2. **Registro:**

- A **sociedade simples** deve ser registrada no **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**.
- A **sociedade empresária** deve ser registrada na **Junta Comercial** do estado onde exerce sua atividade.

3. **Regime jurídico:**

- A **sociedade simples** segue as regras do Código Civil (arts. 997 a 1.038), sem se submeter às normas comerciais.



- A **sociedade empresária** segue as normas do Direito Empresarial e se sujeita à falência e recuperação judicial, conforme a Lei 11.101/2005.

4. Responsabilidade dos sócios:

- Nas sociedades simples, a responsabilidade dos sócios pode ser ilimitada, dependendo do tipo societário adotado (ex: sociedade simples pura).
- Nas sociedades empresárias, a responsabilidade pode ser limitada, como nas sociedades limitadas (Ltda.) ou anônimas (S.A).

Espécies tipificadas de sociedades:

a) **Espécies de sociedades simples** (art. 997 a 1.038 do CC):

- **Sociedade simples pura:** Não adota nenhum tipo societário específico, seguindo as regras gerais do Código Civil.
- **Sociedade em nome coletivo:** Responsabilidade ilimitada dos sócios, limitada à figura de pessoas físicas.
- **Sociedade em comandita simples:** Possui sócios comanditados (com responsabilidade ilimitada) e comanditários (responsabilidade limitada ao valor da contribuição).

b) **Espécies de sociedades empresárias** (art. 1.039 a 1.092 do CC e Lei 6.404/76 - LSA):

- **Sociedade limitada (Ltda.):** A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das cotas.
- **Sociedade anônima (S.A):** O capital é dividido em ações e a responsabilidade do acionista se limita ao preço das ações adquiridas.
- **Sociedade em nome coletivo:** Apenas pessoas físicas podem ser sócias, com responsabilidade ilimitada.
- **Sociedade em comandita simples:** Assim como na sociedade simples, existem sócios comanditados e comanditários.
- **Sociedade em comandita por ações:** Composta por acionistas e um diretor responsável pela gestão, cuja responsabilidade é ilimitada.



Ministério Público Estadual – MPE-CE – 2009 – FCC

O que significam a incorporação, fusão, cisão e transformação de sociedades, e em que se distinguem da dissolução e da dissolução parcial da sociedade?

Abordagem esperada divulgada pela Banca:

Definições de incorporação, fusão, cisão e transformação. Comparação com a dissolução total. Comparação com a dissolução parcial. Deve-se explicar a resposta, não bastando reproduzir textos legais. A resposta deverá identificar com precisão cada um dos eventos referidos, com suas características e consequências para a sociedade, os sócios e terceiros. A nota não será fracionada se houver erro na identificação de algum dos eventos, porque o conhecimento tem de ser global a respeito deles.

Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

As operações de **incorporação, fusão, cisão e transformação** são formas de **reorganização societária** previstas nos artigos **1.116 a 1.122 do Código Civil** e na **Lei 6.404/76** (Lei das Sociedades por Ações – LSA). Diferem-se das hipóteses de **dissolução total e parcial** da sociedade, que têm como objetivo a extinção ou a saída de um ou mais sócios.

a) Definições de incorporação, fusão, cisão e transformação:

1. **Incorporação** (art. 1.116 do CC e art. 227 da LSA): É a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra sociedade, que assume todos os direitos e obrigações da(s) incorporada(s). A sociedade incorporadora permanece em atividade, enquanto a sociedade incorporada deixa de existir.
Ex: A empresa A absorve a empresa B, extinguindo B e assumindo seu patrimônio.
2. **Fusão** (art. 1.119 do CC e art. 228 da LSA): É a operação em que duas ou mais sociedades se unem para formar uma nova sociedade, resultando na extinção de todas as sociedades envolvidas. A nova sociedade herda os direitos e obrigações das sociedades extintas. **Ex:** Empresas A e B se unem para formar a empresa C, extinguindo as duas primeiras.
3. **Cisão** (art. 1.120 do CC e art. 229 da LSA): É a operação pela qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para outra(s) sociedade(s), podendo ocorrer de duas formas:
 - **Cisão total:** A sociedade original se extingue, e seu patrimônio é dividido entre duas ou mais sociedades.



- **Cisão parcial:** A sociedade transfere parte de seu patrimônio, mas continua existindo. Exemplo: A empresa A divide seus ativos entre as empresas B e C, extinguindo-se ou permanecendo, conforme o caso.
4. **Transformação** (art. 1.113 do CC e art. 220 da LSA): Trata-se da mudança do tipo societário da empresa, sem que ocorra a extinção da pessoa jurídica. A sociedade mantém sua personalidade jurídica, mas altera sua estrutura interna. **Ex:** Uma sociedade limitada (LTDA) se transforma em uma sociedade anônima (S.A.).

b) Comparação com a dissolução total: A dissolução total ocorre quando a sociedade é extinta como um todo, cessando definitivamente suas atividades e procedendo-se à liquidação do patrimônio (arts. 1.033 a 1.044 do Código Civil). A dissolução pode ser provocada por: expiração do prazo contratual; cumprimento do objeto social; impossibilidade de realizar o objetivo; deliberação dos sócios; sentença judicial. **Diferença principal:** Na dissolução total, a sociedade deixa de existir completamente, enquanto nas operações de reorganização (incorporação, fusão, cisão e transformação), há continuidade da atividade empresarial por meio de outra estrutura.

c) Comparação com a dissolução parcial: A dissolução parcial ocorre quando apenas um ou alguns sócios se retiram da sociedade, sem extinguir a pessoa jurídica. Os sócios remanescentes continuam a atividade empresarial. Essa modalidade é regulada pelo artigo 1.029 do Código Civil e pode ocorrer por: falecimento de sócio; retirada imotivada (em sociedades de prazo indeterminado); exclusão judicial ou extrajudicial. **Diferença principal:** A dissolução parcial implica a saída de um ou mais sócios, com a respectiva apuração de haveres, sem comprometer a continuidade da sociedade. Diferentemente das operações de reorganização, não há mudanças estruturais profundas, e a sociedade permanece inalterada quanto ao seu tipo e objeto.

Conclusão:

Incorporação, fusão, cisão e transformação são formas de reestruturação societária, que podem alterar profundamente a estrutura patrimonial e organizacional das sociedades, mas sem extinguir, necessariamente, a atividade empresarial. A dissolução total implica o fim definitivo da sociedade, com liquidação de ativos e extinção da pessoa jurídica. A dissolução parcial apenas retira um ou mais sócios, mas mantém a continuidade da atividade empresarial. Cada uma dessas operações tem implicações distintas para os sócios, a sociedade e os terceiros, especialmente no que diz respeito à responsabilidade patrimonial e às obrigações pré-existentes.



DIREITO FALIMENTAR

Ministério Público Estadual – MPE-RS – 2024 – MPE-RS

Discorra sobre a atuação do Ministério Público no processo de recuperação judicial e no processo de falência de empresas, considerando os seguintes itens:

- a) Prevenção e repressão de fraudes (escrever até 10 linhas);
- b) Venda de ativos e pedido de restituição (escrever até 10 linhas);
- c) Fiscalização do administrador judicial e pagamento de credores (escrever até 10 linhas); e
- d) Habilitação e impugnações de créditos (escrever até 10 linhas).

Resposta divulgada pela Banca:

a) Prevenção e repressão de fraudes: Nos processos de recuperação judicial e falência, o Ministério Público possui atuação significativa no sentido de adotar medidas de defesa da ordem jurídica e proteção dos direitos coletivos “lato sensu”, estando prevista não apenas na Lei 11.101/2005, mas também na Recomendação 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Na prevenção e repressão de fraudes, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório equivalente, a fim de formar sua convicção e instruir eventual demanda atinente à sua competência, dentre elas: ação de responsabilidade (art. 82 da Lei 11.101/2005); ação revocatória (art. 132 da Lei 11.101/2005) e incidente de descon sideração da personalidade jurídica para buscar ressarcimento de prejuízos à massa falida (conforme art. 6º da Recomendação 102/2023 do CNMP). Pode, ainda, firmar acordo de não persecução penal nas infrações penais falimentares (Recomendação 102/2023 do CNMP), instaurar procedimentos investigatórios pertinentes e atuar em conjunto com o Ministério Público do Trabalho no combate às fraudes trabalhistas atinentes à recuperação judicial e à falência (arts. 7º a 9º).

b) Venda de ativos e pedido de restituição: Em relação à venda de ativos, o Ministério Público verificará se o administrador judicial apresentou auto de arrecadação de acordo com o artigo 110 da Lei 11.101/2005 e o plano de realização de ativos, fiscalizando seu cumprimento (art. 10 da Recomendação 102/ 2023 de CNMP). Além disso, deve o Ministério Público verificar o preenchimento dos requisitos dos editais de alienação, assim como sua publicidade, autenticidade e segurança, conforme artigo 881, §2º do Código de Processo Civil (art. 11 da Recomendação 102/2023 do CNMP). Ainda, pode o Ministério Público ajuizar ação revocatória autonomamente ou assumir o polo ativo quando demais colegitimados abandonarem ou



desistirem da ação, conforme artigo 13 da Recomendação 102/2023 do CNMP e artigo 132 da Lei 11.101/2005. Por fim, atuará como fiscal da ordem jurídica em pedidos de restituição, nos termos do artigo 12 da Recomendação 102/2023 do CNMP, e poderá impugnar quaisquer modalidades de alienação, na forma do artigo 143 da Lei 11.101/2005.

c) Fiscalização do administrador judicial e pagamento de credores: Cabe ao Ministério Público avaliar a idoneidade e a eficiência do administrador judicial durante todo o processo, na forma do artigo 22 da Lei 11.101/2005, podendo requerer a sua substituição se necessário (art. 14 da Recomendação 102/2023 do CNMP e art. 30, §2º da Lei 11.101/2005). O Ministério Público fiscalizará e analisará se foram observados os parâmetros do artigo 24 da Lei 11.101/2005 para fixação da remuneração do administrador judicial, além de acompanhar se as despesas extraconcursais decorrentes da atividade do administrador judicial foram autorizadas pelo juízo falimentar (conforme arts. 15 e 18 da Recomendação 102/2023 do CNMP). Quanto ao pagamento dos credores, o Ministério Público observará se a ordem de pagamento de credores está sendo rigorosamente observada e prezar pela prestação de contas dos prestadores de serviços à empresa, principalmente escritórios de advocacia (arts. 16 e 17 da Recomendação 102/2023 do CNMP). Ainda, atuará no sentido de continuidade provisória das atividades da falida se houver potencial de otimização do ativo da massa, evitando prejuízo aos credores, devendo ainda, quando da continuidade das atividades da falida, atentar-se para a apresentação de relatório mensal da atividade continuada, em consonância à recuperação judicial (arts. 19 e 20 da Recomendação 102/ 2023 do CNMP).

d) Habilitação e impugnações de créditos: Quanto à habilitação, o órgão do Ministério Público, no exercício de suas atribuições judiciais ou extrajudiciais pode habilitar créditos, ainda que sua atuação não seja própria do processo de insolvência, facultada sua atuação conjunta com o ramo ministerial que atue diretamente na área (art. 21, "caput" e parágrafo único da Recomendação 102/2023 do CNMP). Possui legitimidade também para apresentar impugnação contra a relação de credores (art. 8º da Lei 11.101/2005) e requerer exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito, se verificar falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados, na forma do artigo 19 da Lei 11.101/2005, e, quando não for o autor dessa ação, atuará como fiscal da ordem jurídica (art. 22 da Recomendação 102/2023 do CNMP). Ainda, o Ministério Público deve se manifestar em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial dos créditos como fiscal da ordem jurídica, não cabendo a sua intervenção na fase administrativa de verificação de créditos pelo administrador judicial (arts. 23 e 24 da Recomendação 102/2023 do CNMP). Por fim, cabe ao Ministério Público garantir a ampla publicidade no ato convocatório dos credores para o início dos pagamentos (art. 24 da Recomendação 102/2023 do CNMP).



Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2024 – MPE-RJ

Determinada companhia está falida há mais de três anos, sem o término da liquidação do ativo e sem formação do quadro geral de credores definitivo. Um dos sócios pretende o encerramento da falência. Para tanto, peticiona no processo falimentar requerendo a extinção das obrigações do falido, juntamente com a devolução de todos os bens arrecadados. O processo é encaminhado ao Ministério Público para manifestação. Analise o requerimento, indicando a posição a ser adotada fundamentadamente, dispensada a forma de parecer.

Resposta divulgada pela Banca:

(i) O candidato, inicialmente, deverá fazer a distinção entre a sentença de encerramento da falência e a que extingue as obrigações do falido. A sentença de encerramento da falência declara encerrada a liquidação, não havendo mais ativo a ser realizado, independentemente da existência de passivo, extinguindo o processo falimentar (art. 156 da Lei 11.101/2005). Já a sentença que extingue as obrigações do falido tem por efeito a cessação de todas as restrições decorrentes da sentença de quebra, possibilitando a retomada de nova atividade, como previsto nos artigos 158 e 159 da Lei 11.101/2005.

(ii) O candidato deverá abordar a inovação trazida pela norma do inciso V do artigo 158 da Lei 11.101/2005, que introduziu no nosso ordenamento jurídico o denominado “fresh start à brasileira”, conhecido também por “teoria da segunda chance”. O instituto busca o aprimoramento da legislação anterior, juntamente com a norma do artigo 75, III, do mesmo diploma, para evitar que a demora exagerada do processamento de uma falência impeça a volta do falido ao exercício da atividade econômica, fomentando o empreendedorismo e garantindo a retomada da atividade após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, o que encerra a inabilitação do artigo 102 da Lei 11.101/2005.

(iii) O candidato deverá expor a necessidade da observância ao direito intertemporal, com previsão legal no artigo 5º, §1º, IV, da Lei 14.112/2020. A citada norma dispõe que a incidência do novo instituto se restringe às falências decretadas após o início da vigência da reforma legislativa de 2020. Assim, somente poderá ocorrer a modalidade de extinção prevista na questão para falências decretadas após a vigência da Lei 14.112/2020.

(iv) O candidato deverá abordar que a legitimidade para o pedido de extinção das obrigações é do falido, ou seja, no caso em tela, da sociedade empresária (art. 159 da Lei 11.101/2005) e não do sócio da falida, que tem personalidade distinta da pessoa jurídica (art. 49-A do CC e art. 6º-C da Lei 11.101/2005) e, portanto, sem legitimidade para o pedido descrito na questão. Assim sendo, o requerimento citado no enunciado deve ser indeferido por falta de legitimidade.



(v) O candidato deverá expor, ainda, que os bens arrecadados anteriormente à sentença de extinção das obrigações do falido, no caso da aplicação do “fresh start”, serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado no processo, nos exatos termos do próprio inciso V do artigo 158 da Lei 11.101/2005.



Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2024 – MPE-RJ

No curso do processo falimentar o administrador judicial elabora relatório demonstrando indícios de fraudes perpetradas por um dos sócios da falida, cujo resultado foi o desvio de bens da sociedade, pugnando sejam estendidos os efeitos da falência para o alcance do patrimônio do sócio fraudador, com o integral bloqueio de seus bens. Requer, ainda, seja o sócio responsabilizado pela integralidade do passivo a descoberto da massa falida. O processo é encaminhado ao Ministério Público para manifestação. Analise o requerimento, indicando a posição a ser adotada fundamentadamente, dispensada a forma de parecer.

Resposta divulgada pela Banca:

(i) O candidato deverá, preliminarmente, diferenciar os efeitos da falência das sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada, em que os sócios também são considerados falidos e submetidos aos seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 81 da Lei 11.101/2005, e os de responsabilidade limitada, hipótese em que a falência não produz efeitos em relação aos sócios, mas apenas à sociedade (art. 6º-C da Lei 11.101/2005).

(ii) O candidato deverá expor que o pedido de “extensão dos efeitos da falência” formulado, com previsão na norma do artigo 81 da Lei 11.101/2005, somente tem cabimento para as sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada, não se confundindo com a desconsideração da personalidade jurídica, cuja implementação depende da obediência ao artigo 82-A da Lei 11.101/2005, incorporado pela reforma implementada pela Lei 14.112/2020, com base na evolução jurisprudencial do instituto. O candidato deverá citar também que, nesse caso, e do ponto de vista processual, deve ser observado o procedimento do incidente, nos termos previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, destacando-se a legitimidade expressa do Ministério Público para a sua propositura. Importante ser salientado, ainda, que, instaurado o incidente, não há suspensão do processo falimentar, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei 11.101/2005, que excepciona a norma do artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil.

(iii) O candidato deverá responder que o incidente deve ser lastreado na norma do § 2º, inciso II, artigo 50 do Código Civil, uma vez identificada a fraude pelo abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, consolidada no desvio dos bens da sociedade sem a devida contraprestação. Deverá citar também que o instituto não se confunde com a ação de responsabilidade (art. 82, “caput”, da Lei 11.101/2005) ou com a ação revocatória (arts. 129 e ss. da Lei 11.101/2005), modalidades diversas de ações, utilizadas para possíveis ressarcimentos da massa falida e que não são aplicáveis à questão descrita.

(iv) O candidato deverá abordar que, nas sociedades de responsabilidade limitada, o sócio indicado como fraudador não responde pela integralidade do passivo a descoberto, mas sim na medida do prejuízo causado



pelo ato perpetrado. O bloqueio de bens poderá ser deferido como medida acautelatória, porém de forma proporcional ao ato do sócio.



Ministério Público Estadual – MPE-MG – 2023 – FUNDEP

A empresa XXX SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA possui atividade empresarial há pelo menos 16 anos, estando situada na cidade de Belo Horizonte. Seus sócios iniciaram as atividades ainda muito jovens, de modo precário, tendo, ano a ano, modernizado e profissionalizado as operações. Não obstante, nos últimos anos a empresa passou a enfrentar crise econômico-financeira, com resultado insuficiente para pagamento das dívidas, não gerando valores para distribuição de lucros. Assim, nesses últimos anos, a pessoa jurídica acumulou dívidas em aberto, tanto de natureza trabalhista, quanto com seus fornecedores e instituições bancárias. Não enxergando meios de passar por esse período sem ajuda externa, procuraram escritório de advocacia, visando conhecer e, se possível, ingressar com pedido de recuperação judicial. Demonstrou-se o seguinte cenário: **1.** A empresa apresenta um quadro de funcionários cuja relação empregatícia teve, em maioria, início contemporaneamente à sua fundação. Em razão disso, a maioria desses funcionários criou um carinho especial pela pessoa jurídica, o que contribuiu para o não ingresso de ações trabalhistas quando do atraso de verbas salariais ainda não quitadas. **2.** Dentre os débitos apresentados, há contratos bancários com bens gravados com penhor ou hipoteca, alienação fiduciária (automóveis, essenciais à atividade empresarial), além de cédulas bancárias com garantia fidejussória pelos sócios e seus respectivos cônjuges. **3.** Há também obrigações assumidas com fornecedores de matéria-prima e com prestadores de serviços autônomos, sem garantia. Não vislumbrando outra solução, a XXX SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA ingressou com o pedido de recuperação judicial junto a Vara Empresarial de Belo Horizonte, incluindo todos os débitos existentes na relação de credores. O processamento da recuperação judicial foi deferido e foi estabelecido o stay period. Frisa-se que, apesar dos esforços da recuperanda para andamento processual e finalização dos trâmites dentro do prazo de suspensão inicialmente deferido, não foi possível concretizá-lo por motivos alheios a sua vontade. Apesar de ter acreditado que conseguiria um período de “respiro” para continuidade de suas atividades, a XXX SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, durante o stay period, foi surpreendida com o recebimento de diversas citações: **i)** de execuções de títulos executivos extrajudiciais, em seu desfavor e de seus sócios, em relação a todos os contratos celebrados; **ii)** de busca e apreensão dos veículos utilizados para a realização dos transportes. A recuperanda, então, apresentou requerimento ao Juízo da recuperação, buscando: **a)** prorrogação do stay period por mais cento e oitenta dias; **b)** a expedição de ofícios para os juízes das ações executórias, a fim de suspender o processamento das ações contra a recuperanda e os sócios garantidores, assim como para os juízes titulares das demandas de busca e apreensão, visando a revogação da liminar deferida. **Disserte, fundamentadamente, sobre o requerimento apresentado, abordando os seguintes aspectos: a)** Sujeição à recuperação judicial dos créditos com garantia fidejussória, com alienação fiduciária e com garantia real; **b)** Apreensão de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period; **c)** Possibilidade de prorrogação do stay period.



Resposta divulgada pela Banca:

Aferiu-se na resposta do candidato a capacidade de exposição e dissertação quanto ao tema preposto, a correta utilização das normas e regras da língua portuguesa – pontuação, ortografia, concordância e regência verbal e nominal; assim como a capacidade de compreensão das informações contidas na questão. Observou-se, ainda, a clareza redacional e argumentativa, assim como a utilização da norma culta, objetividade e foco no tema proposto. Aferindo-se, também, a ausência de dissertação com abordagem distinta do tema ou com exposições não pertinentes ao apresentado na questão; letra legível; observância do limite máximo de linhas e alocação do respectivo limite de linhas entre as questões. Aferiu-se o domínio especializado sobre o tema, devendo ser observado, em relação aos débitos sujeitos à recuperação judicial, as disposições contidas no artigo 49 e seus §§ da Lei 14.112/2020, que demonstra que estão sujeitos ao procedimento todos os débitos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvando as exclusões, considerando indispensável a abordagem dos seguintes aspectos no textos dissertativos-argumentativos:

a) No que tange aos créditos com garantia fidejussória, estes conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Logo, ainda que inseridos na recuperação judicial, poderão ser objeto de ações executórias contra os sócios e cônjuges que prestaram garantia, sendo que o stay period não se aplicará a eles, mas tão somente à pessoa jurídica, nos termos do §1º do artigo 49 da Lei 11.112/2020. Já os créditos com alienação fiduciária – automóveis – não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Contudo, durante o stay period, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.112/2020. Por fim, os créditos garantidos por penhor ou hipoteca conservam o título de garantia real, nos termos do artigo 1.419 do Código Civil, estando, portanto, sujeitos aos efeitos da recuperação, conforme inteligência do artigo 41, inciso III e artigo 49, §5º da Lei 11.112/2020.

b) Quanto à apreensão de bens essenciais a atividade da empresa em recuperação judicial, deve ser observado o disposto no §3º, parte final, do artigo 49 c/c artigo 6º, 4º§da Lei 11.112/2020, que dispõe que durante o stay period não se permite a venda ou a retirada desses bens do estabelecimento da recuperanda.

c) No que tange à possibilidade de prorrogação do stay period, deve ser observado o disposto no §4º do artigo 6º da Lei 11.112/2020, que permite a prorrogação uma única vez, por igual período, já que no caso em comento a recuperanda não concorreu para a superação do lapso temporal.



Ministério Público Estadual – MPE-SP – 2022 – VUNESP

É cabível ação revocatória falimentar por caso não previsto nos artigos 129 e 130 da Lei 11.101/2005? Em caso positivo, indique a hipótese e discorra a seu respeito, inclusive, sobre possibilidade, ou não, de o Ministério Público ajuizar a referida ação revocatória.

Resposta divulgada pela Banca:

Sim, é cabível. O artigo 129 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LRF) enumera casos de ineficácia objetiva de atos específicos praticados pelo falido antes da decretação da falência. São atrelados a um certo lapso temporal, à exceção da alienação irregular do estabelecimento, e independem de elemento subjetivo (fraude). Não são atos ou negócios de enumeração taxativa na lei, pois, é possível se verificar outras situações indicadas em legislação fora da Lei de Recuperações e Falência, que, também, são tidas como de ineficácia objetiva. O artigo 130 da LRF, por sua vez, aborda atos ou negócios praticados pelo Falido com terceiro antes da decretação da quebra, independente do tempo em que praticados, mas com a intenção de fraudar ou prejudicar os credores. Daí, tais práticas são conhecidas como de ineficácia subjetiva, inclusive, não se limitando às hipóteses indicadas no art.129 da LRF. O artigo 130 da LRF não relaciona hipóteses, logo, quaisquer atos ou negócios, com intenção de fraudar ou prejudicar credores, estejam relacionados ou não no artigo 129 são causas de pedir para a declaração da ineficácia subjetiva.

Fora das hipóteses indicadas no artigo 129 da LRF, que versam sobre ineficácia objetiva, a Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA) prevê a hipótese de ineficácia objetiva no caso de reembolso de acionista dissidente não substituído (art. 45, §8º). No caso de falência da companhia, os acionistas não podem ser reembolsados do valor de suas ações antes do pagamento integral dos seus credores (conceito de reembolso no artigo 45 da LSA). Tendo ocorrido a falência, se dará a ineficácia objetiva se presentes as seguintes condições: **a)** os ex-acionistas tenham recebido o valor de reembolso de suas ações, à conta do capital social; **b)** os ex-acionistas não tenham sido substituídos, nem tenham sido satisfeitos os créditos mais antigos; **c)** a massa não for suficiente para os pagamentos dos créditos. (art. 45, §8º, da LSA). Além da situação tratada na Lei de Sociedade anônima, podem ser consideradas hipóteses de ineficácia objetiva fora da LRF, as situações do artigo 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. O parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, dispõe: “Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.” É regra que trata de sociedade que não adota a forma de sociedade por ações. E o art. 1.032 dispõe que: “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”



As ações revocatórias tratadas na Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LRF) não buscam anular ou desconstituir os atos ou negócios realizados pelo devedor (falido), mas, apenas, torná-los sem efeito frente à massa falida. Trata-se de ações de ineficácia. Os atos ou negócios de ineficácia objetiva podem ser declarados de ofício pelo juiz, reconhecidos em defesa arguida pela massa falida ou em qualquer ação autônoma ou incidental ao processo de falência. As práticas apontadas no artigo 129 da LRF, bem como todas as outras previstas em legislação esparsa (art. 45, §8º, da LSA ou arts. 1.003 e 1.032 do CC) se podem ser declaradas de ofício pelo juiz, também poderão ser pleiteadas em ação própria pelo Ministério Público, seja por provocação direta nos autos do processo da falência, ou até por ação própria (ação revocatória). A ação revocatória por ineficácia objetiva, por outro lado, tem como legitimado ativo o Ministério Público que, inclusive, goza de legitimidade expressa para a ação revocatória por ineficácia subjetiva.

Logo, se o legislador estabeleceu expressamente a possibilidade de o Ministério Público ajuizar ação revocatória por ineficácia subjetiva, não há como se interpretar que não possa fazê-lo por ineficácia objetiva. Ineficácia objetiva, repita-se, que é possível de ter a declaração por provocação direta do próprio Ministério Público no curso do processo de falência, por natural atuação de fiscal da lei. Os atos ou negócios de ineficácia subjetiva, por sua vez, dependem do ajuizamento de ação revocatória falencial e não podem ter sua declaração de ofício pelo juiz. Não obstante, nada impede que, por força do poder geral de cautela do Juiz, de ofício, ou por provocação do Ministério Público, Administrador Judicial ou qualquer credor, dentro dos autos principais da falência, como tutela de urgência (art. 300 do CPC) possa, preventivamente, “determinar o sequestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros” (art. 137 da LRF).



Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2022 – VUNESP

A sociedade empresária ABC tem sua falência decretada na vigência de contrato de locação de sala comercial celebrado com José, sendo ela responsável pelo pagamento da locação, serviços de água, luz e condomínio. Mesmo após o decreto de quebra, a sala comercial continua sendo ocupada, não mais para o desenvolvimento das atividades empresárias, mas como único local disponível para a guarda de seus bens móveis (equipamentos de informática) e escrituração contábil. Na condição de promotor de justiça de massas falidas, sendo chamado a opinar acerca do cumprimento de sentença que condenou a ABC ao pagamento de alugueres vencidos, responda justificadamente:

- a) O contrato de locação se resolve em decorrência do decreto de falência?
- b) Pode José prosseguir nos autos onde se dá o cumprimento de sentença que condenou a ABC ao pagamento dos alugueres, para postular a penhora dos bens da massa falida que ainda estão no local?
- c) Como deve se dar o pagamento das quantias devidas pela massa falida a título da locação em apreço?

Resposta divulgada pela Banca:

a) Não. O contrato de locação é um contrato bilateral, em que, no momento de sua formação, ambas as partes assumem obrigações recíprocas, uma em face da outra, sendo certo que, a teor do artigo 117 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LRF), os referidos contratos não se resolvem automaticamente pela decretação da falência, podendo serem cumpridos pelo Administrador Judicial, com autorização do Comitê de credores, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos. Deverá ainda o candidato, mencionar a regra específica prevista no artigo 119, VII, da LRF, concluindo que, na situação narrada no enunciado, por ser o único local disponível para a guarda dos bens móveis da massa, o contrato não será resolvido, devendo o Administrador Judicial dar cumprimento ao mesmo.

b) Não. A decretação da falência sujeita todos os credores, a teor do disposto no artigo 115 da LRF. A execução não poderá prosseguir nem tampouco José poderá pedir a penhora dos bens, sendo o feito suspenso como decorrência do decreto de falência (art. 6º, incisos I e II, da LRF), competindo ao juízo da quebra a competência para os atos de liquidação dos bens e pagamento dos credores em atenção ao princípio da par conditio creditorum (art. 76 da LRF). José deve requerer a suspensão da execução e a expedição de certidão de crédito, para posterior habilitação dos valores devidos, no processo de falência, para pagamento em momento oportuno.



c) Com a continuidade do contrato de locação o pagamento do crédito devido ao locador será feito, dependendo do momento de sua constituição. Os alugueres vencidos até a data da decretação da falência, deverão ser considerados crédito concursal e deverão ser habilitados na classe dos quirografários, com fulcro no artigo 83, VI, "a", da LRF, para pagamento em momento oportuno, após a arrecadação de todos os ativos da massa. Já os alugueres vencidos após a decretação da falência, em virtude da continuidade do contrato de locação, por ser o único local disponível para a guarda dos bens móveis da falida, deverão ser considerados créditos extraconcursais, a teor do disposto no artigo 84, I-E, da LRF, devendo ser pagos com precedência aos créditos previstos no artigo 83 acima mencionado.



Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2018 – MPE-RJ

O Banco X ajuíza ação de execução em face da sociedade empresária ABC Mecânica Ltda., no valor de R\$ 500.000,00. O título executivo tem o aval dos sócios da sociedade ABC e a obrigação é garantida por alienação fiduciária de bens, com avaliação firme de R\$ 300.000,00. No curso da execução, a sociedade ABC informa a esse juízo a concessão da sua recuperação judicial em outra comarca, pugnando pela extinção do feito diante da novação da dívida exequenda. Levando em consideração ser obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito e que os bens objeto da alienação fiduciária são “não essenciais” e tampouco afetados ao cumprimento do plano de recuperação judicial, como opinaria o candidato quanto: **a)** ao pedido de extinção da execução; **b)** ao tratamento dos sócios avalistas; **c)** à submissão do crédito exequendo à recuperação judicial.

Resposta divulgada pela Banca:

Considerando que a novação decorrente da concessão da recuperação judicial (após a aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores e sua homologação judicial), é “sui generis”, se descumprido o plano, os créditos e suas garantias retornam ao status quo ante, e sendo a obrigação garantida por aval dos sócios e alienação fiduciária em garantia, a execução não deve ser extinta, mas suspensa em face de ABC Mecânica Ltda. Os sócios avalistas não estão submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 6º e 49, §1º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LRF), e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, e por isso não lhes aproveita a suspensão. Sendo os bens alienados fiduciariamente, avaliados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil), a execução prosseguirá em face da recuperanda especificamente nesse valor (art. 49, §3º da LRF). O saldo de em R\$ 200.000,00 (duzentos mil), deverá ser habilitado na recuperação judicial, na qualidade de credor quirografário (classe III), já que não está garantido pela referida alienação.



DIREITO CAMBIÁRIO

Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2018 – MPE-RJ

A sociedade A emite uma nota promissória em favor do Banco Beta S.A. garantida por aval de João, administrador da companhia A. Vencida e não paga a nota promissória, o Banco Beta S.A. ajuíza ação cambial em face de João, obtendo a penhora de bem imóvel de propriedade de João e de Maria, com quem João é casado sob o regime da comunhão universal de bens. Maria opõe embargos de terceiro, sob o argumento da nulidade da nota promissória, por dela não constar a necessária outorga conjugal, conforme disposto no artigo 1.647, III, do Código Civil. A pretensão de Maria deve prosperar?

Resposta divulgada pela Banca:

O candidato deve demonstrar conhecer a controvérsia em relação à aplicação do Código Civil (art. 1647, III) e da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/1966), no que tange ao aval concedido por pessoas casadas. A incidência do artigo 1647, III, do Código Civil se restringe aos títulos previstos no próprio código, por força do disposto no artigo 903 do Código Civil. Assim, por estar a nota promissória regulamentada em lei especial (Decreto 57.663/1966), a regra incidente é a dos artigos 30 e seguintes da própria Lei Uniforme de Genebra, que dispõem sobre o aval, não havendo qualquer restrição ao aval prestado por pessoas casadas. Esse é o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, por suas Terceira e Quarta Turmas (REsp 1633399-SP e REsp 1526560-MG). Deve ser identificado que o aval se limitará ao patrimônio do avalista casado, protegida a meação do outro cônjuge.



Ministério Público Estadual – MPE-GO – 2014 – MPE-GO

Defina endosso em branco, endosso em preto e endosso póstumo.

Resposta divulgada pela Banca:

No endosso em preto, o endossante indica a quem está sendo transferido o título, ou seja, há menção expressa ao nome do endossatário. No endosso em branco não há menção ao nome do endossatário. Endosso póstumo é aquele feito depois de o título já ter sido protestado por falta de pagamento.



DIREITO ECONÔMICO

Ministério Público Estadual – MPE-RJ – 2018 – MPE-RJ

Decretada a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira pelo Banco Central, a autarquia informa tal fato à Promotoria de Justiça de Massas Falidas para adoção das medidas cabíveis. O membro do Ministério Público verifica que o inquérito instaurado ainda não foi concluído e tampouco há distribuição de qualquer procedimento às Varas Empresariais da Capital. Face ao expediente recebido, no que diz respeito à responsabilização dos ex-administradores pelo passivo a descoberto que vier a ser apurado, como deve officiar a promotoria?

Resposta divulgada pela Banca:

O candidato deve identificar que o trâmite ordinário do inquérito instaurado pelo Banco Central (BACEN) apenas prevê o encaminhamento ao Ministério Público ao final da apuração dos fatos, com o relatório conclusivo e respectivo protocolo na Vara Empresarial. Assim, em regra, o Ministério Público não tem o dever legal de agir, em 8 (oito) dias, no momento de tal comunicação extemporânea recebida. Todavia, nada impede a adoção das medidas regulares, caso presentes os elementos necessários à apuração da responsabilidade dos ex-administradores. Deve o candidato demonstrar conhecer a atuação do Ministério Público quanto à propositura de ação cautelar de arresto e posterior ingresso com ação de responsabilidade, em 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade. Admite-se também o ingresso direto com a ação de responsabilidade, com pedido de tutela cautelar de arresto dos bens dos ex-administradores, dando-se ênfase ao posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da teoria da responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa.



DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2017 – MPE-PR

Conceitue marca de alto renome e discorra sobre o âmbito e os requisitos de sua proteção no Brasil.

☉ **Abordagem esperada pela Banca:**

Marca conhecida por consumidores pertencentes a diversos segmentos de mercados diferentes daquele mercado que corresponde aos produtos ou serviços protegidos por esta marca. Marca com grande reconhecimento, reputação, prestígio, poder de atração de clientela (goodwill). Âmbito: Todos os segmentos mercadológicos (exceção ao princípio da especialidade) (art. 25 da LPI). Requisitos: registro do alto renome por requerimento autônomo (Resolução 107/13 do INPI).

☉ **Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):**

Conceito de Marca de Alto Renome:

A marca de alto renome é aquela que, devido ao seu **grande reconhecimento, reputação consolidada e prestígio** perante o público consumidor, transcende o seu segmento específico de mercado e goza de proteção especial em **todos os ramos de atividade**. Essa marca é amplamente conhecida pelo público em geral, independentemente da categoria de produtos ou serviços que identifica. Sua notoriedade confere um **poder de atração de clientela** (também chamado de goodwill), sendo protegida de forma mais ampla, não se limitando ao princípio da especialidade que rege, em regra, a proteção das marcas comuns. **Exemplos clássicos:** Coca-Cola, Nike, Apple e Google.

Âmbito da proteção:

O artigo 125 da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) estabelece que as marcas de alto renome são protegidas em **todos os ramos de atividade**. Isso significa que qualquer tentativa de registro ou uso indevido da marca, mesmo em um segmento de mercado diferente, pode ser impedida para evitar: a diluição da marca (enfraquecimento do seu prestígio); a associação indevida com produtos ou serviços de menor qualidade; a concorrência desleal. Essa proteção representa uma **exceção ao princípio da especialidade**, segundo o qual as marcas comuns só são protegidas no segmento de mercado em que foram registradas.

Requisitos para o reconhecimento de uma marca de alto renome:



De acordo com a Resolução 107/2013 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), os principais requisitos para o reconhecimento do alto renome de uma marca são:

1. **Registro prévio da marca no Brasil:** A marca deve estar registrada no INPI, com base nos critérios estabelecidos pela Lei de Propriedade Industrial.
2. **Requerimento autônomo:** O reconhecimento de alto renome exige um pedido específico e autônomo, que deve ser avaliado pelo INPI. A comprovação da notoriedade deve ser feita com a apresentação de documentos que demonstrem:
 - O reconhecimento público da marca em diversos segmentos de mercado;
 - A intensidade da presença da marca em campanhas publicitárias, vendas e cobertura na mídia;
 - O poder de atração da marca e sua influência sobre o comportamento dos consumidores.
3. **Decisão administrativa:** O INPI realiza uma análise detalhada e concede a proteção especial mediante decisão fundamentada, válida por 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação.

Diferenciação entre marca de alto renome e marca notoriamente conhecida:

- A marca de alto renome (art. 125 da LPI) é protegida em todos os ramos de atividade, sem a necessidade de comprovar confusão ou associação indevida.
- A marca notoriamente conhecida (art. 126 da LPI) é protegida apenas no seu segmento específico e não precisa ser registrada no Brasil, desde que sua notoriedade seja comprovada junto ao público daquele mercado.

Conclusão:

A marca de alto renome é um instrumento de proteção das empresas que possuem reconhecimento e prestígio nacional e internacional. Sua proteção abrange todos os setores da economia, resguardando os interesses econômicos e a reputação da marca contra a diluição e o uso indevido em diferentes segmentos de mercado. Para obter essa proteção, o titular da marca deve cumprir os requisitos estabelecidos pelo INPI e comprovar sua notoriedade perante o público consumidor.



Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2016 – MPE-PR

Sobre as indicações geográficas, **a)** explique os objetivos de sua proteção no Brasil; **b)** descreva as espécies de indicação geográfica protegidas; **c)** indique os legitimados para requerer o registro e **d)** indique a natureza de seu registro, conforme o INPI.

Resposta divulgada pela Banca:

a) Objetivos: proteção ao consumidor e concorrência desleal.

b) Espécies: indicação de procedência e denominação de origem.

c) Legitimados: produtor/prestador de serviço, titular do direito sobre a indicação geográfica (caso de nome geográfico estrangeiro já reconhecido), associações/institutos/pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território (art. 5º da Resolução INPI 75).

d) A natureza é declaratória (art. 1º, parágrafo único, da Resolução INPI 75).